REGULAMENTO (CE) Nº 2179/94 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1994

que adopta medidas específicas relativas à aplicação dos Regulamentos (CE) nº 220/94, (CE) nº 1018/94, (CE) nº 1066/94, (CE) nº 1067/94, (CE) nº 1323/94, (CE) nº 1491/94 e (CE) nº 1508/94, no que respeita à venda de carne de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que, no âmbito dos Regulamentos da Comissão (CE) nº 220/94 (3), (CE) nº 1018/94 (4), (CE) nº 1066/94 (5), (CE) nº 1067/94 (6), (CE) nº 1323/94 (7), (CE) nº 1491/94 (8) e (CE) nº 1508/94 (9), foram abertas vendas de carne de bovino na posse dos organismos de intervenção de vários Estados-membros; que certas quantidades não foram ainda tomadas a cargo nem retiradas fisicamente das instalações frigoríficas pelos operadores em causa; que, desde que provenham das existências de intervenção do Reino Unido, essas quantidades já não podem ser expedidas do território do Reino Unido para outros Estados-membros na sequência do reforço das disposições veterinárias estabelecidas na Decisão 94/474/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE (10); que podem também surgir dificuldades na exportação da carne em causa para países terceiros; que é, por conseguinte, necessário prever medidas específicas, a fim de evitar que esta nova situação prejudique os interesses dos operadores em causa;

Considerando que a carne de bovino vendida a título dos Regulamentos (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94 se destina a ser transformada na Comunidade; que é, por conseguinte, adequado dar aos operadores a possibilidade de solicitarem, quer a rescisão dos seus contratos e a liberação das suas garantias quer a prorrogação por três meses dos prazos estabelecidos nos regulamentos atrás referidos para a tomada a cargo e a transformação da carne de bovino;

Considerando que a carne de bovino vendida a título do Regulamento (CE) nº 1018/94 se destina a ser entregue às ilhas Canárias; que é, portanto, adequado permitir aos operadores que solicitem a rescisão dos seus contratos e a liberação das suas garantias;

Considerando que a carne de bovino vendida a título dos Regulamentos (CE) nº 220/94, (CE) nº 1066/94 e (CE) nº 1508/94 se destina a ser exportada para países terceiros; que a carne vendida a título do Regulamento (CE) nº 1323/94 pode ser utilizada sem restrições; que é de esperar que, caso encontrem dificuldades, resultantes da nova regulamentação veterinária, em comercializar o produto no interior ou no exterior da Comunidade, os operadores procurem saídas alternativas; que é, por conseguinte, conveniente prever uma prorrogação por três meses dos prazos fixados nos regulamentos acima referidos para a tomada a cargo e a exportação da carne;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Qualquer operador a quem, no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 1018/94, (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94, tenha sido vendida carne de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido:

— que ainda não tenha sido tomada a cargo ou retirada fisicamente das instalações frigoríficas em causa

e

— que, por força das disposições da Decisão 94/474/CE, não pode ser entregue aos estabelecimentos de transformação indicados na sua proposta em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º dos Regulamentos (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94, nem às ilhas Canárias em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1018/94,

tem o direito de solicitar:

a) No que respeita às quantidades abrangidas pelos Regulamentos (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94, a prorrogação por três meses dos prazos fixados nos regulamentos supracitados para a tomada a cargo e a transformação da carne ou a rescisão do contrato de venda celebrado e a liberação das garantias constituídas, e, se for caso disso, a restituição do preço de compra pago;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.
(3) JO nº L 28 de 2. 2. 1994, p. 12.
(4) JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 5.
(5) JO nº L 117 de 7. 5. 1994, p. 7.
(6) JO nº L 117 de 7. 5. 1994, p. 11.
(7) JO nº L 144 de 9. 6. 1994, p. 3.
(8) JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 14.
(9) JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 27.
(10) JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.

b) No que respeita às quantidades abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 1018/94, a rescisão do contrato de venda celebrado e a liberação das garantias constituídas, e, se for caso disso, a restituição do preço de compra pago.

2. O pedido referido no nº 1 deve ser apresentado ao organismo de intervenção do Reino Unido. Deve ser acompanhado :

a) De uma declaração do operador em como renuncia a todos os seus direitos em relação às quantidades em causa

e

b) De um certificado emitido pelas autoridades veterinárias do Reino Unido que certifique que, por força das disposições da Decisão 94/474/CE, as quantidades em causa não podem ser entregues aos estabelecimentos de transformação indicados na proposta em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º dos Regulamentos (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94 nem às ilhas Canárias.

3. As disposições do presente regulamento não afectam as normas previstas nos Regulamentos (CE) nº 1067/94 e (CE) nº 1491/94 relativas à tomada a cargo e à transformação das quantidades em causa.

Artigo 2º

Os prazos para a tomada a cargo e a exportação da carne de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido atribuída ou vendida a título dos Regulamentos (CE) nº 220/94, (CE) nº 1066/94, (CE) nº 1323/94 e (CE) nº 1508/94 são prorrogados por três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão